



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
Adjunto e dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA N.º:	DATA
Ofício n.º 4349	24.11.2020	ENT.: 15726/2020 PROC. 12/20 040.05.03/20	25.11.2020

**Assunto: Requerimento n.º 23/XIV/2ª de 24 de novembro de 2020 do PCP -
Contratualização com entidades privadas no âmbito da pandemia da covid-
19**

Relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, encarrega-me a Senhora Ministra de informar o seguinte:

1. Na sequência do ofício 69985/2020/DPS/ACSS datado de 11 de novembro de 2020, a ACSS, I.P. veiculou orientações às ARS informando que, por despacho de Sua Exa. a Ministra da Saúde, foi definido um regime, excecional e temporário, de contratação com hospitais do setor privado ou social, suportado em convenções regionais, estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro, a celebrar pelas Administrações Regionais de Saúde (ARS).

2. Este regime enquadra-se no âmbito da resposta prevista na Fase de Mitigação da COVID-19 e a sua operacionalização prevê a contratação com os hospitais do setor privado ou social que, com os recursos próprios (humanos, materiais, técnicos e outros), por si integralmente assegurados, podem prestar cuidados de saúde a doentes sob a responsabilidade financeira do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos termos concretos identificados pelas ARS, podendo abranger duas tipologias de doentes:

- a) Tratamento de doentes COVID-19;
- b) Tratamento de doentes não COVID-19;

3. Para a adesão ao Clausulado-Tipo, o n.º 1 e 2 da Cláusula 4ª determina que as Entidades requerentes procedam ao envio da seguinte documentação:



a) Declaração de Adesão, conforme minuta anexa (Apêndice II), subscrita pelo(s) representante(s) da parte aderente com poderes legais para o ato, mediante aposição da(s) assinatura(s) digital.

b) Documento comprovativo da regularidade da situação contributiva da entidade aderente, relativamente às dívidas ao Estado por impostos e contribuições para a segurança social;

c) Declarações de licenciamento para as valências inerentes ao tratamento integral dos utentes.

4. Assim tendo em conta o supra exposto, cumpridos os procedimentos elencados nos pontos anteriores, por deliberação do CD desta ARSN, I.P. foram aceites os pedidos adesão ao clausulado-tipo para as tipologias de Tratamento de Doentes COVID-19 e/ou não COVID-19 com as entidades identificadas na pergunta e conforme requerido, em anexo juntamos a respetiva documentação, a saber:

- Fundação Ensino Cultura Fernando Pessoa;
- Hospital Cuf Porto, SA;
- H.P.T. - Hospital Privado da Trofa, S.A.;
- União das Misericórdias Portuguesas (SCM Lousada, Riba D'Ave, Valpaços e Pova de Lanhoso)

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

(Eva Falcão)

Clausulado tipo para adesão ao Acordo entre as ARS e as entidades privadas para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das medidas excecionais e temporárias para tratamento COVID-19

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde para a infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) a 30 de janeiro de 2020, passando posteriormente a Pandemia a 11 de março de 2020, a qual tem vindo a exigir a adoção de medidas excecionais e temporárias de resposta à evolução da situação epidemiológica, como a determinação do estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que vigorou até 02 de maio.

Mais recentemente, atendendo à evolução da situação epidemiológica, foi determinado um novo estado de emergência, nos termos definido no Decreto do Presidente da República, de 6 de novembro, posteriormente regulamentado pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 8/2020, de 8 de novembro.

Nesta sequência, é estabelecido o presente Acordo para a prestação de cuidados de saúde entre as Administrações Regionais de Saúde (ARS) e entidades privadas ou do setor social, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro, o qual se rege pelas seguintes Cláusulas.

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Acordo de Adesão destina-se a regular as relações entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante designada “primeiro outorgante”) e as unidades prestadoras de cuidados de saúde do setor privado ou social (doravante designadas “entidade aderente”), de ora em diante, denominadas por “partes”, que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde sob a responsabilidade financeira do SNS, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID-19.

Cláusula 2.ª

Âmbito do Acordo

1. Os serviços a contratar, assim como os respetivos valores globais constam do Apêndice I ao presente Acordo, e consideram os preços definidos por despacho do membro do Governo, conforme previsto no Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro.

2. Os valores globais referidos no número anterior compreendem todos os cuidados de saúde e serviços prestados, desde a fase de referenciação até à alta hospitalar, e incluem todas as prestações de cuidados inerentes ao tratamento do doente, não lhe podendo ser cobradas, por nenhum dos outorgantes, quaisquer prestações ao abrigo do presente Acordo.

3. Os valores previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação de preços mais reduzidos que possam decorrer de descontos contratados entre as partes.

Cláusula 3.^a

Condições formais de adesão

Podem aderir ao presente Acordo as entidades privadas devidamente habilitadas a prestar cuidados de saúde nos termos da Lei, e que respeitem as condições aqui definidas.

Cláusula 4.^a

Adesão

1. A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado faz-se mediante a outorga, pela entidade aderente, de instrumento de adesão expressa e sem reservas, constante do Apêndice II a este Acordo, e uma vez assegurada a observância das regras fiscais.

2. Em anexo ao presente Acordo deverão constar os seguintes documentos:

a) Declaração de Adesão, conforme minuta anexa (Apêndice II), subscrita pelo(s) representante(s) da parte aderente com poderes legais para o ato, mediante aposição da(s) assinatura(s) digital(ais).

b) Documento comprovativo da regularidade da situação contributiva da entidade aderente, relativamente às dívidas ao Estado por impostos e contribuições para a segurança social;

c) Declarações de licenciamento para as valências inerentes ao tratamento integral dos utentes.

3. As entidades titulares de convenção no âmbito do Sistema Integrado de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), atualmente em vigor, ficam dispensadas da apresentação da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º anterior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a apresentação da Declaração de Adesão constante do Apêndice II, não implica a apresentação imediata da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2, dispondo as entidades aderentes de um prazo máximo de 15 dias, a contar da assinatura do Acordo, para a sua apresentação.

Cláusula 5.ª

Obrigações das entidades aderentes

1. As entidades aderentes obrigam-se a:

- a) Prestar aos doentes referenciados no âmbito do presente Acordo, cuidados de saúde nos termos previstos na Cláusula 1.ª, nas melhores condições, dentro de padrões nacionais e internacionais de qualidade, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação.
- b) Facultar todas as informações clínicas para efeitos de esclarecimento de dúvidas, auditoria, fiscalização e controlo da qualidade dos cuidados prestados no âmbito do presente Acordo.
- c) Assegurar todas as obrigações de reporte de informação clínica, administrativa ou outra, solicitadas pelo primeiro outorgante.
- d) Cumprir os processos de garantia de qualidade definidos pelas entidades competentes do Ministério da Saúde, bem como as demais regras, orientações e diretrizes por elas emanadas, nomeadamente o cumprimento de todas as Normas e Orientações emanadas pelas Autoridades no âmbito da gestão da Pandemia COVID-19.
- e) Guardar em arquivo, com respeito pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação em vigor, os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como de todos os elementos que possam servir de suporte a eventuais inspeções ou vistorias, com vista à fiscalização do cumprimento contratual, durante um período não inferior a 20 anos.
- f) Garantir aos doentes os direitos previstos na Lei.

Cláusula 6.ª

Recursos Humanos

A atividade a desenvolver no âmbito do presente Acordo será assegurada pelos recursos humanos da entidade aderente, não podendo, em qualquer caso, implicar a contratação de recursos humanos que, para tanto, se venham a desvincular, por sua iniciativa ou por motivo que lhes seja imputável, de serviços e estabelecimentos do SNS ou de outras entidades do Ministério da Saúde.

Cláusula 7.^a

Acesso

1. O acesso dos doentes aos hospitais aderentes a este Acordo efetua-se:
 - a) Mediante referenciação por parte dos hospitais do SNS, nos termos das normas em vigor no SNS.
 - b) Mediante transferência de doentes não COVID-19 dos serviços de internamento dos hospitais do SNS para os hospitais aderentes, nos moldes definidos entre as partes.
2. Os procedimentos de acesso referidos no número anterior são coordenados pelas ARS respetivas.
Prevê-se a possibilidade de serem efetuadas Adendas ao presente Acordo, que concretizem o alargamento gradual do acesso dos doentes aos hospitais aderentes.
3. As referidas adendas são sujeitas a prévia autorização de proposta fundamentada, submetida ao Ministério da Saúde.

Cláusula 8.^a

Vigência

O presente Acordo vigora pelo período de três meses, renovável automaticamente, por períodos de um mês, mediante avaliação prévia de necessidade a efetuar pelas partes.

Cláusula 9.^a

Renovação

Findo o seu período inicial, ou de qualquer uma das suas renovações, o presente Acordo considera-se renovado por períodos de um mês, se, até cinco dias antes do termo do período em curso, não for manifestada pelo primeiro outorgante a sua oposição à renovação.

Cláusula 10.^a

Resolução do Acordo

1. Constitui causa de resolução do Acordo, por parte do primeiro outorgante, qualquer violação grave do presente clausulado, assim como das regras de licenciamento.
2. O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 da Cláusula 4.^a, para efeitos de regularização da adesão, constitui justa causa para resolução do presente Acordo.

3. Constitui ainda justa causa de resolução do presente Acordo o incumprimento, pela entidade aderente, do estabelecido na segunda parte da Cláusula 6.^a.
4. Constitui causa de resolução do Acordo por parte da entidade aderente, o incumprimento, pelo primeiro outorgante, do pagamento dos serviços prestados, nos termos estipulados no presente Acordo.
5. A resolução produz efeitos após notificação da mesma e dos respetivos fundamentos à contraparte, sem prejuízo das demais responsabilidades, em que as partes possam vir a incorrer nos termos da Lei.

Cláusula 11.^a

Envio de faturação

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez, ao primeiro outorgante, a totalidade da faturação em dívida nos 60 dias subsequentes ao mês imediato àquele a que respeitam.

Cláusula 12.^a

Pagamento de faturas

O primeiro outorgante deve proceder à conferência e pagamento das faturas, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 13.^a

Entrada em vigor

O presente acordo produz efeitos a 2 de dezembro de 2020.

Cláusula 14.^a

Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Acordo fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo da sede do primeiro outorgante com expressa renúncia a qualquer outro.

Apêndice I

(Tabela de preços a praticar, nos termos da Cláusula 2^a e 7.^a)

Preço por Episódio

Tratamento de doentes COVID 19

Episódios de internamento sem necessidade de ventilação	2.495 €
---	---------

Apêndice II

Declaração de Adesão

(Conforme alínea a), do n.º 2 da Cláusula 4.ª)

Entidade aderente:

Designação Social	Santa Casa da Misericórdia de Lousada
NIPC	500 852 510
Capital Social	€0,00
Sede Social	Avenida Major Arrochela Lobo, 157, 4620-697 Lousada
Telefone	255 820 700
Estabelecimento	Hospital de Lousada
Morada do estabelecimento	Avenida Major Arrochela Lobo, 157, 4620-697 Lousada
Telefone para contacto direto	255 820 760
Email para contacto direto	geral@scmlousada.pt
Titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade <u>neste ato</u>	Jose Carlos de Bessa Machado
Conservatória do registo comercial	N/A
Código de acesso ao registo comercial	N/A

Entidade aqui representada pelo seu Provedor, José Carlos de Bessa Machado, natural da freguesia de Macieira, concelho de Lousada, contribuinte fiscal n.º 136 420 648, residente na Rua Fonte Taurina n.º 63, 4620-147 Lousada, com poderes para o ato, na qualidade de unidade prestadora de cuidados de saúde do sector social, localizada em Avenida Major Arrochela Lobo, 157, no Concelho de Lousada, no Distrito do Porto, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.ª do Clausulado tipo do Acordo celebrado entre as Administrações Regionais de Saúde, I.P., e as entidades dos setores privado e social para a prestação de cuidados de saúde, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à

situação epidemiológica da COVID 19, vem DECLARAR a sua ADESÃO EXPRESSA E SEM RESERVAS ao mencionado Acordo.

Para o efeito, **junta** os seguintes documentos:

Documento comprovativo da regularização da sua situação contributiva perante o Fisco e a Segurança Social	X
Declaração de licenciamento	X

A Entidade Aderente declara, sob compromisso de honra, que a informação constante da presente Declaração de Adesão, corresponde à verdade, é exata, completa e cumpre todas as disposições legais aplicáveis, estando devidamente licenciada pela entidade competente.

Lousada, 27/11/2020

O legal representante do requerente, com poderes para o ato (assinatura eletrónica)

JOSÉ CARLOS DE BESSA MACHADO

Assinado de forma digital por JOSÉ CARLOS DE BESSA MACHADO
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Cidadão Português, ou=Assinatura Qualificada do
Cidadão, sn=DE BESSA MACHADO, givenName=JOSE CARLOS,
serialNumber=480983802, cn=JOSE CARLOS DE BESSA MACHADO
Dados: 2020.11.30 15:26:32 Z

Clausulado tipo para adesão ao Acordo entre as ARS e as entidades privadas para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das medidas excecionais e temporárias para tratamento COVID-19

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde para a infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) a 30 de janeiro de 2020, passando posteriormente a Pandemia a 11 de março de 2020, a qual tem vindo a exigir a adoção de medidas excecionais e temporárias de resposta à evolução da situação epidemiológica, como a determinação do estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que vigorou até 02 de maio.

Mais recentemente, atendendo à evolução da situação epidemiológica, foi determinado um novo estado de emergência, nos termos definido no Decreto do Presidente da República, de 6 de novembro, posteriormente regulamentado pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 8/2020, de 8 de novembro.

Nesta sequência, é estabelecido o presente Acordo para a prestação de cuidados de saúde entre as Administrações Regionais de Saúde (ARS) e entidades privadas ou do setor social, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro, o qual se rege pelas seguintes Cláusulas.

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Acordo de Adesão destina-se a regular as relações entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante designada “primeiro outorgante”) e as unidades prestadoras de cuidados de saúde do setor privado ou social (doravante designadas “entidade aderente”), de ora em diante, denominadas por “partes”, que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde sob a responsabilidade financeira do SNS, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID-19.

Cláusula 2.ª

Âmbito do Acordo

1. Os serviços a contratar, assim como os respetivos valores globais constam do Apêndice I ao presente Acordo, e consideram os preços definidos por despacho do membro do Governo, conforme previsto no Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro.

2. Os valores globais referidos no número anterior compreendem todos os cuidados de saúde e serviços prestados, desde a fase de referenciação até à alta hospitalar, e incluem todas as prestações de cuidados inerentes ao tratamento do doente, não lhe podendo ser cobradas, por nenhum dos outorgantes, quaisquer prestações ao abrigo do presente Acordo.

3. Os valores previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação de preços mais reduzidos que possam decorrer de descontos contratados entre as partes.

Cláusula 3.^a

Condições formais de adesão

Podem aderir ao presente Acordo as entidades privadas devidamente habilitadas a prestar cuidados de saúde nos termos da Lei, e que respeitem as condições aqui definidas.

Cláusula 4.^a

Adesão

1. A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado faz-se mediante a outorga, pela entidade aderente, de instrumento de adesão expressa e sem reservas, constante do Apêndice II a este Acordo, e uma vez assegurada a observância das regras fiscais.

2. Em anexo ao presente Acordo deverão constar os seguintes documentos:

a) Declaração de Adesão, conforme minuta anexa (Apêndice II), subscrita pelo(s) representante(s) da parte aderente com poderes legais para o ato, mediante aposição da(s) assinatura(s) digital(ais).

b) Documento comprovativo da regularidade da situação contributiva da entidade aderente, relativamente às dívidas ao Estado por impostos e contribuições para a segurança social;

c) Declarações de licenciamento para as valências inerentes ao tratamento integral dos utentes.

3. As entidades titulares de convenção no âmbito do Sistema Integrado de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), atualmente em vigor, ficam dispensadas da apresentação da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º anterior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a apresentação da Declaração de Adesão constante do Apêndice II, não implica a apresentação imediata da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2, dispondo as entidades aderentes de um prazo máximo de 15 dias, a contar da assinatura do Acordo, para a sua apresentação.

Cláusula 5.ª

Obrigações das entidades aderentes

1. As entidades aderentes obrigam-se a:

- a) Prestar aos doentes referenciados no âmbito do presente Acordo, cuidados de saúde nos termos previstos na Cláusula 1.ª, nas melhores condições, dentro de padrões nacionais e internacionais de qualidade, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação.
- b) Facultar todas as informações clínicas para efeitos de esclarecimento de dúvidas, auditoria, fiscalização e controlo da qualidade dos cuidados prestados no âmbito do presente Acordo.
- c) Assegurar todas as obrigações de reporte de informação clínica, administrativa ou outra, solicitadas pelo primeiro outorgante.
- d) Cumprir os processos de garantia de qualidade definidos pelas entidades competentes do Ministério da Saúde, bem como as demais regras, orientações e diretrizes por elas emanadas, nomeadamente o cumprimento de todas as Normas e Orientações emanadas pelas Autoridades no âmbito da gestão da Pandemia COVID-19.
- e) Guardar em arquivo, com respeito pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação em vigor, os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como de todos os elementos que possam servir de suporte a eventuais inspeções ou vistorias, com vista à fiscalização do cumprimento contratual, durante um período não inferior a 20 anos.
- f) Garantir aos doentes os direitos previstos na Lei.

Cláusula 6.ª

Recursos Humanos

A atividade a desenvolver no âmbito do presente Acordo será assegurada pelos recursos humanos da entidade aderente, não podendo, em qualquer caso, implicar a contratação de recursos humanos que, para tanto, se venham a desvincular, por sua iniciativa ou por motivo que lhes seja imputável, de serviços e estabelecimentos do SNS ou de outras entidades do Ministério da Saúde.

Cláusula 7.ª

Acesso

1. O acesso dos doentes aos hospitais aderentes a este Acordo efetua-se:

- a) Mediante referenciação por parte dos hospitais do SNS, nos termos das normas em vigor no SNS.
- b) Mediante transferência de doentes não COVID-19 dos serviços de internamento dos hospitais do SNS para os hospitais aderentes, nos moldes definidos entre as partes.

2. Os procedimentos de acesso referidos no número anterior são coordenados pelas ARS respetivas.

Prevê-se a possibilidade de serem efetuadas Adendas ao presente Acordo, que concretizem o alargamento gradual do acesso dos doentes aos hospitais aderentes.

3. As referidas adendas são sujeitas a prévia autorização de proposta fundamentada, submetida ao Ministério da Saúde.

Cláusula 8.^a

Vigência

O presente Acordo vigora pelo período de três meses, renovável automaticamente, por períodos de um mês, mediante avaliação prévia de necessidade a efetuar pelas partes.

Cláusula 9.^a

Renovação

Findo o seu período inicial, ou de qualquer uma das suas renovações, o presente Acordo considera-se renovado por períodos de um mês, se, até cinco dias antes do termo do período em curso, não for manifestada pelo primeiro outorgante a sua oposição à renovação.

Cláusula 10.^a

Resolução do Acordo

1. Constitui causa de resolução do Acordo, por parte do primeiro outorgante, qualquer violação grave do presente clausulado, assim como das regras de licenciamento.
2. O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 da Cláusula 4.^a, para efeitos de regularização da adesão, constitui justa causa para resolução do presente Acordo.
3. Constitui ainda justa causa de resolução do presente Acordo o incumprimento, pela entidade aderente, do estabelecido na segunda parte da Cláusula 6.^a.
4. Constitui causa de resolução do Acordo por parte da entidade aderente, o incumprimento, pelo primeiro outorgante, do pagamento dos serviços prestados, nos termos estipulados no presente Acordo.

5. A resolução produz efeitos após notificação da mesma e dos respetivos fundamentos à contraparte, sem prejuízo das demais responsabilidades, em que as partes possam vir a incorrer nos termos da Lei.

Cláusula 11.ª

Envio de faturação

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez, ao primeiro outorgante, a totalidade da faturação em dívida nos 60 dias subsequentes ao mês imediato àquele a que respeitam.

Cláusula 12.ª

Pagamento de faturas

O primeiro outorgante deve proceder à conferência e pagamento das faturas, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 13.ª

Entrada em vigor

O presente acordo produz efeitos a 1 de novembro de 2020.

Cláusula 14.ª

Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Acordo fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo da sede do primeiro outorgante com expressa renúncia a qualquer outro.

Apêndice I

(Tabela de preços a praticar, nos termos da Cláusula 2^a e 7.^a)

Tratamento de outras situações (doentes não COVID 19)

Doentes internados com patologia médica, em fase aguda da doença

Aplicam-se os preços da Portaria n.º 207/2017, 11 de julho, alterada pela Portaria n.º 254/2018, 7 de setembro, com uma redução mínima de 10%.

Apêndice II

Declaração de Adesão

(Conforme alínea a), do n.º 2 da Cláusula 4.ª)

Entidade aderente:

Designação Social	Santa Casa da Misericórdia de Valpaços
NIPC	501 435 425
Capital Social	11.817.573,83 €
Sede Social	Rua da Misericórdia nº 2, 5430-453 Valpaços
Telefone	278710140
Estabelecimento	Hospital da Misericórdia de Valpaços
Morada do estabelecimento	Rua da Misericórdia nº 3, 5430-453 Valpaços
Telefone para contacto direto	278710150
Email para contacto direto	geral@hscmv.pt
Titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade <u>neste ato</u>	Altamiro da Ressurreição Claro
Conservatória do registo comercial	IPSS DL nº 119/83 - Registo no Livro das Irmandades das Misericórdias sob o nº3/95 a fls.93 Livro 2 em 19/04/93
Código de acesso ao registo comercial	

Entidade aqui representada pelo seu Provedor, Altamiro da Ressurreição Claro, natural da freguesia de Valpaços, concelho de Valpaços, contribuinte fiscal n.º 143411330, residente na rua Duarte D' Armas, n.º 13, 5400-222 Chaves, com poderes para o ato, na qualidade de unidade prestadora de cuidados de saúde do sector social, localizada em rua

da Misericórdia nº 3, no Concelho de Valpaços, no Distrito de Vila Real, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.^a do Clausulado tipo do Acordo celebrado entre as Administrações Regionais de Saúde, I.P., e as entidades dos setores privado e social para a prestação de cuidados de saúde, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID 19, vem DECLARAR a sua ADESÃO EXPRESSA E SEM RESERVAS ao mencionado Acordo.

Para o efeito, **junta** os seguintes documentos:

Documento comprovativo da regularização da sua situação contributiva perante o Fisco e a Segurança Social	X
Declaração de licenciamento	X

A Entidade Aderente declara, sob compromisso de honra, que a informação constante da presente Declaração de Adesão, corresponde à verdade, é exata, completa e cumpre todas as disposições legais aplicáveis, estando devidamente licenciada pela entidade competente.

Local e Data, Valpaços, 16/11/2020

**Altamir
o Claro**

Assinado digitalmente por
Altamir Claro
NU: C=PT, OU=Misericórdia
de Valpaços, O=Misericórdia
de Valpaços, CN=Altamir
Claro, E=provedor@icmv.pt
Razão: Sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2020-11-17 15:26:08

O Provedor, Altamiro da Ressurreição Claro

Clausulado tipo para adesão ao Acordo entre as ARS e as entidades privadas para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das medidas excecionais e temporárias para tratamento COVID-19

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde para a infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) a 30 de janeiro de 2020, passando posteriormente a Pandemia a 11 de março de 2020, a qual tem vindo a exigir a adoção de medidas excecionais e temporárias de resposta à evolução da situação epidemiológica, como a determinação do estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que vigorou até 02 de maio.

Mais recentemente, atendendo à evolução da situação epidemiológica, foi determinado um novo estado de emergência, nos termos definido no Decreto do Presidente da República, de 6 de novembro, posteriormente regulamentado pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 8/2020, de 8 de novembro.

Nesta sequência, é estabelecido o presente Acordo para a prestação de cuidados de saúde entre as Administrações Regionais de Saúde (ARS) e entidades privadas ou do setor social, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro, o qual se rege pelas seguintes Cláusulas.

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Acordo de Adesão destina-se a regular as relações entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante designada “primeiro outorgante”) e as unidades prestadoras de cuidados de saúde do setor privado ou social (doravante designadas “entidade aderente”), de ora em diante, denominadas por “partes”, que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde sob a responsabilidade financeira do SNS, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID-19.

Cláusula 2.ª

Âmbito do Acordo

1. Os serviços a contratar, assim como os respetivos valores globais constam do Apêndice I ao presente Acordo, e consideram os preços definidos por despacho do membro do Governo, conforme previsto no Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro.

2. Os valores globais referidos no número anterior compreendem todos os cuidados de saúde e serviços prestados, desde a fase de referenciação até à alta hospitalar, e incluem todas as prestações de cuidados inerentes ao tratamento do doente, não lhe podendo ser cobradas, por nenhum dos outorgantes, quaisquer prestações ao abrigo do presente Acordo.

3. Os valores previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação de preços mais reduzidos que possam decorrer de descontos contratados entre as partes.

Cláusula 3.^a

Condições formais de adesão

Podem aderir ao presente Acordo as entidades privadas devidamente habilitadas a prestar cuidados de saúde nos termos da Lei, e que respeitem as condições aqui definidas.

Cláusula 4.^a

Adesão

1. A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado faz-se mediante a outorga, pela entidade aderente, de instrumento de adesão expressa e sem reservas, constante do Apêndice II a este Acordo, e uma vez assegurada a observância das regras fiscais.

2. Em anexo ao presente Acordo deverão constar os seguintes documentos:

a) Declaração de Adesão, conforme minuta anexa (Apêndice II), subscrita pelo(s) representante(s) da parte aderente com poderes legais para o ato, mediante aposição da(s) assinatura(s) digital(ais).

b) Documento comprovativo da regularidade da situação contributiva da entidade aderente, relativamente às dívidas ao Estado por impostos e contribuições para a segurança social;

c) Declarações de licenciamento para as valências inerentes ao tratamento integral dos utentes.

3. As entidades titulares de convenção no âmbito do Sistema Integrado de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), atualmente em vigor, ficam dispensadas da apresentação da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º anterior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a apresentação da Declaração de Adesão constante do Apêndice II, não implica a apresentação imediata da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2, dispondo as entidades aderentes de um prazo máximo de 15 dias, a contar da assinatura do Acordo, para a sua apresentação.

Cláusula 5.^a

Obrigações das entidades aderentes

1. As entidades aderentes obrigam-se a:

- a) Prestar aos doentes referenciados no âmbito do presente Acordo, cuidados de saúde nos termos previstos na Cláusula 1.^a, nas melhores condições, dentro de padrões nacionais e internacionais de qualidade, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação.
- b) Facultar todas as informações clínicas para efeitos de esclarecimento de dúvidas, auditoria, fiscalização e controlo da qualidade dos cuidados prestados no âmbito do presente Acordo.
- c) Assegurar todas as obrigações de reporte de informação clínica, administrativa ou outra, solicitadas pelo primeiro outorgante.
- d) Cumprir os processos de garantia de qualidade definidos pelas entidades competentes do Ministério da Saúde, bem como as demais regras, orientações e diretrizes por elas emanadas, nomeadamente o cumprimento de todas as Normas e Orientações emanadas pelas Autoridades no âmbito da gestão da Pandemia COVID-19.
- e) Guardar em arquivo, com respeito pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação em vigor, os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como de todos os elementos que possam servir de suporte a eventuais inspeções ou vistorias, com vista à fiscalização do cumprimento contratual, durante um período não inferior a 20 anos.
- f) Garantir aos doentes os direitos previstos na Lei.

Cláusula 6.^a

Recursos Humanos

A atividade a desenvolver no âmbito do presente Acordo será assegurada pelos recursos humanos da entidade aderente, não podendo, em qualquer caso, implicar a contratação de recursos humanos que, para tanto, se venham a desvincular, por sua iniciativa ou por motivo que lhes seja imputável, de serviços e estabelecimentos do SNS ou de outras entidades do Ministério da Saúde.

Cláusula 7.^a

Acesso

1. O acesso dos doentes aos hospitais aderentes a este Acordo efetua-se:

- a) Mediante referenciação por parte dos hospitais do SNS, nos termos das normas em vigor no SNS.
- b) Mediante transferência de doentes não COVID-19 dos serviços de internamento dos hospitais do SNS para os hospitais aderentes, nos moldes definidos entre as partes.

2. Os procedimentos de acesso referidos no número anterior são coordenados pelas ARS respetivas.

Prevê-se a possibilidade de serem efetuadas Adendas ao presente Acordo, que concretizem o alargamento gradual do acesso dos doentes aos hospitais aderentes.

3. As referidas adendas são sujeitas a prévia autorização de proposta fundamentada, submetida ao Ministério da Saúde.

Cláusula 8.^a

Vigência

O presente Acordo vigora pelo período de três meses, renovável automaticamente, por períodos de um mês, mediante avaliação prévia de necessidade a efetuar pelas partes.

Cláusula 9.^a

Renovação

Findo o seu período inicial, ou de qualquer uma das suas renovações, o presente Acordo considera-se renovado por períodos de um mês, se, até cinco dias antes do termo do período em curso, não for manifestada pelo primeiro outorgante a sua oposição à renovação.

Cláusula 10.^a

Resolução do Acordo

1. Constitui causa de resolução do Acordo, por parte do primeiro outorgante, qualquer violação grave do presente clausulado, assim como das regras de licenciamento.

2. O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 da Cláusula 4.^a, para efeitos de regularização da adesão, constitui justa causa para resolução do presente Acordo.

3. Constitui ainda justa causa de resolução do presente Acordo o incumprimento, pela entidade aderente, do estabelecido na segunda parte da Cláusula 6.^a.
4. Constitui causa de resolução do Acordo por parte da entidade aderente, o incumprimento, pelo primeiro outorgante, do pagamento dos serviços prestados, nos termos estipulados no presente Acordo.
5. A resolução produz efeitos após notificação da mesma e dos respetivos fundamentos à contraparte, sem prejuízo das demais responsabilidades, em que as partes possam vir a incorrer nos termos da Lei.

Cláusula 11.^a

Envio de faturação

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez, ao primeiro outorgante, a totalidade da faturação em dívida nos 60 dias subsequentes ao mês imediato àquele a que respeitam.

Cláusula 12.^a

Pagamento de faturas

O primeiro outorgante deve proceder à conferência e pagamento das faturas, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 13.^a

Entrada em vigor

O presente acordo produz efeitos a 1 de novembro de 2020.

Cláusula 14.^a

Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Acordo fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo da sede do primeiro outorgante com expressa renúncia a qualquer outro.

Apêndice I

(Tabela de preços a praticar, nos termos da Cláusula 2^a e 7.^a)

Preço por Episódio

Tratamento de doentes COVID 19

Episódios de internamento sem necessidade de ventilação	2.495 €
Episódios de internamento com ventilação até 96 horas	6.036 €
Episódios de internamento com ventilação > 96 horas	8.431 €

Apêndice II

Declaração de Adesão

(Conforme alínea a), do n.º 2 da Cláusula 4.ª)

Entidade aderente:

Designação Social	Santa Casa da Misericórdia da Póvoa de Lanhoso
NIPC	501409084
Capital Social	Não se aplica
Sede Social	Rua da Misericórdia, nº 141 4830 – 503 Póvoa de Lanhoso
Telefone	300 525 525
Estabelecimento	Unidade de Cuidados Moderados
Morada do estabelecimento	Rua da Estrada de Mirão, 161 4830 – Póvoa de Lanhoso
Telefone para contacto direto	928501890
Email para contacto direto	ucm@scmpl.pt
Titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade <u>neste ato</u>	Humberto Manuel Martins Carneiro
Conservatória do registo comercial	Não se aplica
Código de acesso ao registo comercial	Não se aplica

Entidade aqui representada pelo seu Provedor, Humberto Manuel Martins Carneiro, natural da freguesia de Nossa Senhora do Amparo, concelho da Póvoa de Lanhoso, contribuinte fiscal n.º 179229800 residente na Rua Capitão Tinoco de Faria, 152, 4830 – 534 Póvoa de Lanhoso, com poderes para o ato, na qualidade de unidade prestadora de cuidados de saúde do sector social, localizada na Rua da Estrada de Mirão, 161, 4830 – Póvoa de Lanhoso, no Concelho da Póvoa de Lanhoso, no Distrito de Braga, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.ª do Clausulado tipo do Acordo celebrado entre as Administrações Regionais de Saúde, I.P., e as entidades dos setores privado e social para a prestação de

cuidados de saúde, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID 19, vem DECLARAR a sua ADESÃO EXPRESSA E SEM RESERVAS ao mencionado Acordo.

Para o efeito, **junta** os seguintes documentos:

Documento comprovativo da regularização da sua situação contributiva perante o Fisco e a Segurança Social	X
Declaração de licenciamento	X

A Entidade Aderente declara, sob compromisso de honra, que a informação constante da presente Declaração de Adesão, corresponde à verdade, é exata, completa e cumpre todas as disposições legais aplicáveis, estando devidamente licenciada pela entidade competente.

Póvoa de Lanhoso, 18 de novembro de 2020

O legal representante do requerente, com poderes para o ato (assinatura eletrónica)

HUMBERTO
MANUEL
MARTINS
CARNEIRO

Assinado de forma
digital por HUMBERTO
MANUEL MARTINS
CARNEIRO
Dados: 2020.11.18
16:42:45 Z

Clausulado tipo para adesão ao Acordo entre as ARS e as entidades privadas para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das medidas excecionais e temporárias para tratamento COVID-19

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde para a infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) a 30 de janeiro de 2020, passando posteriormente a Pandemia a 11 de março de 2020, a qual tem vindo a exigir a adoção de medidas excecionais e temporárias de resposta à evolução da situação epidemiológica, como a determinação do estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que vigorou até 02 de maio.

Mais recentemente, atendendo à evolução da situação epidemiológica, foi determinado um novo estado de emergência, nos termos definido no Decreto do Presidente da República, de 6 de novembro, posteriormente regulamentado pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 8/2020, de 8 de novembro.

Nesta sequência, é estabelecido o presente Acordo para a prestação de cuidados de saúde entre as Administrações Regionais de Saúde (ARS) e entidades privadas ou do setor social, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro, o qual se rege pelas seguintes Cláusulas.

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Acordo de Adesão destina-se a regular as relações entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante designada “primeiro outorgante”) e as unidades prestadoras de cuidados de saúde do setor privado ou social (doravante designadas “entidade aderente”), de ora em diante, denominadas por “partes”, que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde sob a responsabilidade financeira do SNS, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID-19.

Cláusula 2.ª

Âmbito do Acordo

1. Os serviços a contratar, assim como os respetivos valores globais constam do Apêndice I ao presente Acordo, e consideram os preços definidos por despacho do membro do Governo, conforme previsto no Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro.

2. Os valores globais referidos no número anterior compreendem todos os cuidados de saúde e serviços prestados, desde a fase de referenciação até à alta hospitalar, e incluem todas as prestações de cuidados inerentes ao tratamento do doente, não lhe podendo ser cobradas, por nenhum dos outorgantes, quaisquer prestações ao abrigo do presente Acordo.

3. Os valores previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação de preços mais reduzidos que possam decorrer de descontos contratados entre as partes.

Cláusula 3.^a

Condições formais de adesão

Podem aderir ao presente Acordo as entidades privadas devidamente habilitadas a prestar cuidados de saúde nos termos da Lei, e que respeitem as condições aqui definidas.

Cláusula 4.^a

Adesão

1. A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado faz-se mediante a outorga, pela entidade aderente, de instrumento de adesão expressa e sem reservas, constante do Apêndice II a este Acordo, e uma vez assegurada a observância das regras fiscais.

2. Em anexo ao presente Acordo deverão constar os seguintes documentos:

a) Declaração de Adesão, conforme minuta anexa (Apêndice II), subscrita pelo(s) representante(s) da parte aderente com poderes legais para o ato, mediante aposição da(s) assinatura(s) digital(ais).

b) Documento comprovativo da regularidade da situação contributiva da entidade aderente, relativamente às dívidas ao Estado por impostos e contribuições para a segurança social;

c) Declarações de licenciamento para as valências inerentes ao tratamento integral dos utentes.

3. As entidades titulares de convenção no âmbito do Sistema Integrado de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), atualmente em vigor, ficam dispensadas da apresentação da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º anterior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a apresentação da Declaração de Adesão constante do Apêndice II, não implica a apresentação imediata da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2, dispondo as entidades aderentes de um prazo máximo de 15 dias, a contar da assinatura do Acordo, para a sua apresentação.

Cláusula 5.^a

Obrigações das entidades aderentes

1. As entidades aderentes obrigam-se a:

- a) Prestar aos doentes referenciados no âmbito do presente Acordo, cuidados de saúde nos termos previstos na Cláusula 1.^a, nas melhores condições, dentro de padrões nacionais e internacionais de qualidade, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação.
- b) Facultar todas as informações clínicas para efeitos de esclarecimento de dúvidas, auditoria, fiscalização e controlo da qualidade dos cuidados prestados no âmbito do presente Acordo.
- c) Assegurar todas as obrigações de reporte de informação clínica, administrativa ou outra, solicitadas pelo primeiro outorgante.
- d) Cumprir os processos de garantia de qualidade definidos pelas entidades competentes do Ministério da Saúde, bem como as demais regras, orientações e diretrizes por elas emanadas, nomeadamente o cumprimento de todas as Normas e Orientações emanadas pelas Autoridades no âmbito da gestão da Pandemia COVID-19.
- e) Guardar em arquivo, com respeito pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação em vigor, os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como de todos os elementos que possam servir de suporte a eventuais inspeções ou vistorias, com vista à fiscalização do cumprimento contratual, durante um período não inferior a 20 anos.
- f) Garantir aos doentes os direitos previstos na Lei.

Cláusula 6.^a

Recursos Humanos

A atividade a desenvolver no âmbito do presente Acordo será assegurada pelos recursos humanos da entidade aderente, não podendo, em qualquer caso, implicar a contratação de recursos humanos que, para tanto, se venham a desvincular, por sua iniciativa ou por motivo que lhes seja imputável, de serviços e estabelecimentos do SNS ou de outras entidades do Ministério da Saúde.

Cláusula 7.ª

Acesso

1. O acesso dos doentes aos hospitais aderentes a este Acordo efetua-se:
 - a) Mediante referenciação por parte dos hospitais do SNS, nos termos das normas em vigor no SNS.
 - b) Mediante transferência de doentes não COVID-19 dos serviços de internamento dos hospitais do SNS para os hospitais aderentes, nos moldes definidos entre as partes.
2. Os procedimentos de acesso referidos no número anterior são coordenados pelas ARS respetivas.
Prevê-se a possibilidade de serem efetuadas Adendas ao presente Acordo, que concretizem o alargamento gradual do acesso dos doentes aos hospitais aderentes.
3. As referidas adendas são sujeitas a prévia autorização de proposta fundamentada, submetida ao Ministério da Saúde.

Cláusula 8.ª

Vigência

O presente Acordo vigora pelo período de três meses, renovável automaticamente, por períodos de um mês, mediante avaliação prévia de necessidade a efetuar pelas partes.

Cláusula 9.ª

Renovação

Findo o seu período inicial, ou de qualquer uma das suas renovações, o presente Acordo considera-se renovado por períodos de um mês, se, até cinco dias antes do termo do período em curso, não for manifestada pelo primeiro outorgante a sua oposição à renovação.

Cláusula 10.ª

Resolução do Acordo

1. Constitui causa de resolução do Acordo, por parte do primeiro outorgante, qualquer violação grave do presente clausulado, assim como das regras de licenciamento.
2. O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 da Cláusula 4.ª, para efeitos de regularização da adesão, constitui justa causa para resolução do presente Acordo.

3. Constitui ainda justa causa de resolução do presente Acordo o incumprimento, pela entidade aderente, do estabelecido na segunda parte da Cláusula 6.^a.
4. Constitui causa de resolução do Acordo por parte da entidade aderente, o incumprimento, pelo primeiro outorgante, do pagamento dos serviços prestados, nos termos estipulados no presente Acordo.
5. A resolução produz efeitos após notificação da mesma e dos respetivos fundamentos à contraparte, sem prejuízo das demais responsabilidades, em que as partes possam vir a incorrer nos termos da Lei.

Cláusula 11.^a

Envio de faturação

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez, ao primeiro outorgante, a totalidade da faturação em dívida nos 60 dias subsequentes ao mês imediato àquele a que respeitam.

Cláusula 12.^a

Pagamento de faturas

O primeiro outorgante deve proceder à conferência e pagamento das faturas, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 13.^a

Entrada em vigor

O presente acordo produz efeitos a 1 de novembro de 2020.

Cláusula 14.^a

Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Acordo fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo da sede do primeiro outorgante com expressa renúncia a qualquer outro.

Apêndice I

(Tabela de preços a praticar, nos termos da Cláusula 2ª e 7.ª)

Preço por Episódio

Tratamento de doentes COVID 19

Episódios de internamento sem necessidade de ventilação	2.495 €
Episódios de internamento com ventilação até 96 horas	6.036 €
Episódios de internamento com ventilação > 96 horas	8.431 €

Apêndice II

Declaração de Adesão

(Conforme alínea a), do n.º 2 da Cláusula 4.ª)

Entidade aderente:

Designação Social	Santa Casa da Misericórdia de Riba D´Ave
NIPC	500 746 656
Capital Social	n/a
Sede Social	Rua 25 de abril, Riba D´Ave
Telefone	252 900 800
Estabelecimento	CIDIFAD
Morada do estabelecimento	Rua Conde de Riba D´Ave, Riba D´Ave
Telefone para contacto direto	930693986 – Direção Clínica – Dr. Isabel Seixas
Email para contacto direto	isabel.seixas@scmra.pt
Titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade <u>neste ato</u>	Joaquim Alexandre de Barros Salazar Coimbra, Administrador-Delegado da SCM Riba D´Ave
Conservatória do registo comercial	n/a
Código de acesso ao registo comercial	n/a

Entidade aqui representada pelo seu Administrador-Delegado, Joaquim Alexandre de Barros Salazar Coimbra, natural da freguesia de Oliveira de São Mateus, concelho de Vila Nova de Famalicão, contribuinte fiscal n.º 107 844 125, residente na Rua Estrada Municipal 574, n.º 519, 4765-778 Oliveira de São Mateus, com poderes para o ato, na qualidade de unidade prestadora de cuidados de saúde do setor social, localizada em Riba D´Ave, no Concelho de Vila Nova de Famalicão, no Distrito de Braga, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.ª do Clausulado tipo do Acordo celebrado entre as Administrações Regionais de Saúde, I.P., e as entidades dos setores privado e social para a prestação de cuidados de saúde, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID 19, vem DECLARAR a sua ADESÃO EXPRESSA E SEM RESERVAS ao mencionado Acordo.

Para o efeito, **junta** os seguintes documentos:

Documento comprovativo da regularização da sua situação contributiva perante o Fisco e a Segurança Social	X
Declaração de licenciamento	X

A Entidade Aderente declara, sob compromisso de honra, que a informação constante da presente Declaração de Adesão, corresponde à verdade, é exata, completa e cumpre todas as disposições legais aplicáveis, estando devidamente licenciada pela entidade competente.

Riba D´Ave, 24 de Novembro de 2020

O legal representante do requerente, com poderes para o ato (assinatura eletrónica)

Clausulado tipo para adesão ao Acordo entre as ARS e as entidades privadas para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das medidas excecionais e temporárias para tratamento COVID-19

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde para a infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) a 30 de janeiro de 2020, passando posteriormente a Pandemia a 11 de março de 2020, a qual exige a adoção de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, e considerando o estado de emergência determinado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, posteriormente operacionalizado nos moldes definidos no Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março, é estabelecido um Acordo para a prestação de cuidados de saúde entre ARS e entidades privadas ou do setor social, que se rege pelas seguintes Cláusulas.

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Acordo de Adesão destina-se a regular as relações entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante designada “*primeiro outorgante*”) e as unidades prestadoras de cuidados de saúde do setor privado ou social (doravante designadas “*entidade aderente*”), de ora em diante, denominadas por “*partes*”, que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde sob a responsabilidade financeira do SNS, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID 19.

Cláusula 2.ª

Âmbito do Acordo

1. Os serviços a contratar, assim como os respetivos valores globais constam do Apêndice I ao presente Acordo, e consideram os preços definidos por despacho do membro do Governo, conforme previsto no Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro.
2. Os valores globais referidos no número anterior compreendem todos os cuidados de saúde e serviços prestados, desde a fase de referenciação até à alta hospitalar, e incluem todas as prestações de cuidados inerentes ao tratamento do doente, não lhe podendo ser cobradas, por nenhum dos outorgantes, quaisquer prestações ao abrigo do presente Acordo.

3. Os valores previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação de preços mais reduzidos que possam decorrer de descontos contratados entre as partes.

Cláusula 3.ª

Condições formais de adesão

Podem aderir ao presente Acordo as entidades privadas devidamente habilitadas a prestar cuidados de saúde nos termos da Lei, e que respeitem as condições aqui definidas.

Cláusula 4.ª

Adesão

1. A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado faz-se mediante a outorga, pela entidade aderente, de instrumento de adesão expressa e sem reservas, constante do Apêndice II a este Acordo, e uma vez assegurada a observância das regras fiscais.

2. Em anexo ao presente Acordo deverão constar os seguintes documentos:

a) Declaração de Adesão, conforme minuta anexa (Apêndice II), subscrita pelo(s) representante(s) da parte aderente com poderes legais para o ato, mediante aposição da(s) assinatura(s) digital.

b) Documento comprovativo da regularidade da situação contributiva da entidade aderente, relativamente às dívidas ao Estado por impostos e contribuições para a segurança social;

c) Declarações de licenciamento para as valências inerentes ao tratamento integral dos utentes.

3. As entidades titulares de convenção no âmbito do Sistema Integrado de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), atualmente em vigor, ficam dispensadas da apresentação da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º anterior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a apresentação da Declaração de Adesão constante do Apêndice II, não implica a apresentação imediata da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2, dispondo as entidades aderentes de um prazo máximo de 15 dias, a contar da assinatura do Acordo, para a sua apresentação.

Cláusula 5.ª

Obrigações das entidades aderentes

1. As entidades aderentes obrigam-se a:

- a) Prestar aos doentes referenciados no âmbito do presente Acordo, cuidados de saúde nos termos previstos na Cláusula 1.^a, nas melhores condições, dentro de padrões nacionais e internacionais de qualidade, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação.
- b) Facultar todas as informações clínicas para efeitos de esclarecimento de dúvidas, auditoria, fiscalização e controlo da qualidade dos cuidados prestados no âmbito do presente Acordo.
- c) Assegurar todas as obrigações de reporte de informação clínica, administrativa ou outra, solicitadas pelo primeiro outorgante.
- d) Cumprir os processos de garantia de qualidade definidos pelas entidades competentes do Ministério da Saúde, bem como as demais regras, orientações e diretrizes por elas emanadas, nomeadamente o cumprimento de todas as Normas e Orientações emanadas pelas Autoridades no âmbito da gestão da Pandemia COVID-19.
- e) Guardar em arquivo, com respeito pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação em vigor, os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como de todos os elementos que possam servir de suporte a eventuais inspeções ou vistorias, com vista à fiscalização do cumprimento contratual, durante um período não inferior a 20 anos.
- f) Garantir aos doentes os direitos previstos na Lei.

Cláusula 6.^a

Recursos Humanos

A atividade a desenvolver no âmbito do presente Acordo será assegurada pelos recursos humanos da entidade aderente, não podendo, em qualquer caso, implicar a contratação de recursos humanos que, para tanto, se venham a desvincular, por sua iniciativa ou por motivo que lhes seja imputável, de serviços e estabelecimentos do SNS ou de outras entidades do Ministério da Saúde.

Cláusula 7.^a

Acesso

1. O acesso dos doentes aos hospitais aderentes a este Acordo efetua-se:
 - a) Mediante referenciação por parte dos hospitais do SNS, nos termos da alínea c) do n.º 3 do Ponto I da Norma n.º 004/2020, de 23 de março, emanada pela DGS, ou seja, após avaliação médica em Áreas Dedicadas COVID-19 nos Serviços de Urgência dos hospitais do SNS.

- b) Mediante transferência de doentes não COVID-19 dos serviços de internamento dos hospitais do SNS para os hospitais aderentes, nos moldes definidos entre as partes.
2. Prevê-se a possibilidade de serem efetuadas Adendas ao presente Acordo, que concretizem o alargamento gradual do acesso dos doentes aos hospitais aderentes, nos termos definidos na Norma n.º 004/2020, de 23 de março, da DGS, nomeadamente para as seguintes situações: (i) após avaliação médica efetuada nas Áreas Dedicadas COVID-19 dos cuidados de saúde primários (ADC-COMUNIDADE); (ii) após avaliação médica efetuada em Áreas Dedicadas COVID-19 dos Serviços de Urgência (ADC-SU) destes hospitais privados na sequência de encaminhamento pelo SNS 24.
3. As referidas adendas são sujeitas a prévia autorização de proposta fundamentada, submetida ao Ministério da Saúde.

Cláusula 8.ª

Vigência

O presente Acordo vigora pelo período de três meses, renovável, sucessivamente, por períodos de um mês, mediante avaliação prévia de necessidade a efetuar pelas partes.

Cláusula 9.ª

Renovação

Findo o seu período inicial, ou de qualquer uma das suas renovações, o presente Acordo considera-se renovado por períodos de um mês, se, até cinco dias antes do termo do período em curso, não for manifestada pelo primeiro outorgante a sua oposição à renovação.

Cláusula 10.ª

Resolução do Acordo

1. Constitui causa de resolução do Acordo, por parte do primeiro outorgante, qualquer violação grave do presente clausulado, assim como das regras de licenciamento.
2. O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 da Cláusula 4.ª, para efeitos de regularização da adesão, constitui justa causa para resolução do presente Acordo.
3. Constitui ainda justa causa de resolução do presente Acordo o incumprimento, pela entidade aderente, do estabelecido na segunda parte da Cláusula 6.ª.
4. Constitui causa de resolução do Acordo por parte da entidade aderente, o incumprimento, pelo primeiro outorgante, do pagamento dos serviços prestados, nos termos estipulados no presente Acordo.

5. A resolução produz efeitos após notificação da mesma e dos respetivos fundamentos à contraparte, sem prejuízo das demais responsabilidades, em que as partes possam vir a incorrer nos termos da Lei.

Cláusula 11.^a

Envio de faturação

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez, ao primeiro outorgante, a totalidade da faturação em dívida nos 60 dias subsequentes ao mês imediato àquele a que respeitam.

Cláusula 12.^a

Pagamento de faturas

O primeiro outorgante deve proceder à conferência e pagamento das faturas, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 13.^a

Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Acordo fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Apêndice I

(Tabela de preços a praticar, nos termos da Cláusula 2^a e 7.^a)

Preço por Episódio

Tratamento de doentes COVID 19	
Episódios de internamento sem ventilação ou com ventilação até 96 horas	1.962 €
Episódios de internamento com ventilação > 96 horas	12.861 €

Apêndice II

Declaração de Adesão

(Conforme alínea a), do n.º 2 da Cláusula 4.ª)

Entidade aderente:

Designação Social	Hospital CUF Porto, S.A.
NIPC	508 963 150
Capital Social	EUR 2.060.000,00
Sede Social	Avenida do Forte,3, Edifício Suécia III, Piso 2, 2790-073 Carnaxide
Telefone	220 039 000
Estabelecimento	Hospital CUF Porto
Morada do estabelecimento	Estrada da Circunvalação, 14341, 4100- 180 Porto
Telefone para contacto direto	220 039 202/5
Email para contacto direto	ana.l.cardoso@cuf.pt
Titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade <u>neste ato</u>	Salvador Maria José de Mello (Pres. CA) Rui Alexandre Pires Diniz (Vice-Pres. CA) Ana Luísa Seabra Coutinho Cardoso (Adm.) Vasco Luís José de Mello (Adm.) Inácio António da Ponte Metello de Almeida e Brito (Adm.) Guilherme Barata Pereira Dias de Magalhães (Adm.) Catarina Marques da Rocha Gouveia (Adm.)

	João António do Vale Ferreira (Adm.)
Conservatória do registo comercial	Cascais
Código de acesso ao registo comercial	2215-4815-0723

Entidade aqui representada pelos seus administradores Rui Alexandre Pires Diniz, natural da freguesia de Alvalade, concelho de Lisboa, contribuinte fiscal 214650197, com domicílio profissional na Avenida do Forte,3, Edifício Suécia III, Piso 2, 2790-073 Carnaxide e Ana Luísa Seabra Coutinho Cardoso, natural da freguesia de Matosinhos, concelho de Matosinhos, contribuinte fiscal n.º 208112278, com domicílio profissional na Estrada da Circunvalação, nº 14341, 4100 - 180 Porto, com poderes para o ato, na qualidade de unidade prestadora de cuidados de saúde do sector privado, localizada na Estrada da Circunvalação, 14341 no Porto, no Concelho do Porto, no Distrito do Porto, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.ª do Clausulado tipo do Acordo celebrado entre as Administrações Regionais de Saúde, I.P., e as entidades dos setores privado e social para a prestação de cuidados de saúde, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID 19, vem DECLARAR a sua ADESÃO EXPRESSA E SEM RESERVAS ao mencionado Acordo.

Para o efeito, **junta** os seguintes documentos:

Documento comprovativo da regularização da sua situação contributiva perante o Fisco e a Segurança Social	X
Declaração de licenciamento	X

A Entidade Aderente declara, sob compromisso de honra, que a informação constante da presente Declaração de Adesão, corresponde à verdade, é exata, completa e cumpre todas as disposições legais aplicáveis, estando devidamente licenciada pela entidade competente.

Porto, 06/11/2020

Os legais representantes do requerente, com poderes para o ato (assinatura eletrónica)

Clausulado tipo para adesão ao Acordo entre as ARS e as entidades privadas para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das medidas excecionais e temporárias para tratamento COVID-19

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde para a infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) a 30 de janeiro de 2020, passando posteriormente a Pandemia a 11 de março de 2020, a qual exige a adoção de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, e considerando o estado de emergência determinado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, posteriormente operacionalizado nos moldes definidos no Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março, é estabelecido um Acordo para a prestação de cuidados de saúde entre ARS e entidades privadas ou do setor social, que se rege pelas seguintes Cláusulas.

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Acordo de Adesão destina-se a regular as relações entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante designada "*primeiro outorgante*") e as unidades prestadoras de cuidados de saúde do setor privado ou social (doravante designadas "*entidade aderente*"), de ora em diante, denominadas por "*partes*", que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde sob a responsabilidade financeira do SNS, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID 19.

Cláusula 2.ª

Âmbito do Acordo

1. Os serviços a contratar, assim como os respetivos valores globais constam do Apêndice I ao presente Acordo, e consideram os preços definidos por despacho do membro do Governo, conforme previsto no Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro.
2. Os valores globais referidos no número anterior compreendem todos os cuidados de saúde e serviços prestados, desde a fase de referenciação até à alta hospitalar, e incluem todas as prestações de cuidados inerentes ao tratamento do doente, não lhe podendo ser cobradas, por nenhum dos outorgantes, quaisquer prestações ao abrigo do presente Acordo.

3. Os valores previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação de preços mais reduzidos que possam decorrer de descontos contratados entre as partes.

Cláusula 3.ª

Condições formais de adesão

Podem aderir ao presente Acordo as entidades privadas devidamente habilitadas a prestar cuidados de saúde nos termos da Lei, e que respeitem as condições aqui definidas.

Cláusula 4.ª

Adesão

1. A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado faz-se mediante a outorga, pela entidade aderente, de instrumento de adesão expressa e sem reservas, constante do Apêndice II a este Acordo, e uma vez assegurada a observância das regras fiscais.

2. Em anexo ao presente Acordo deverão constar os seguintes documentos:

a) Declaração de Adesão, conforme minuta anexa (Apêndice II), subscrita pelo(s) representante(s) da parte aderente com poderes legais para o ato, mediante aposição da(s) assinatura(s) digital.

b) Documento comprovativo da regularidade da situação contributiva da entidade aderente, relativamente às dívidas ao Estado por impostos e contribuições para a segurança social;

c) Declarações de licenciamento para as valências inerentes ao tratamento integral dos utentes.

3. As entidades titulares de convenção no âmbito do Sistema Integrado de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), atualmente em vigor, ficam dispensadas da apresentação da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º anterior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a apresentação da Declaração de Adesão constante do Apêndice II, não implica a apresentação imediata da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2, dispondo as entidades aderentes de um prazo máximo de 15 dias, a contar da assinatura do Acordo, para a sua apresentação.

Cláusula 5.ª

Obrigações das entidades aderentes

1. As entidades aderentes obrigam-se a:

- a) Prestar aos doentes referenciados no âmbito do presente Acordo, cuidados de saúde nos termos previstos na Cláusula 1.^a, nas melhores condições, dentro de padrões nacionais e internacionais de qualidade, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação.
- b) Facultar todas as informações clínicas para efeitos de esclarecimento de dúvidas, auditoria, fiscalização e controlo da qualidade dos cuidados prestados no âmbito do presente Acordo.
- c) Assegurar todas as obrigações de reporte de informação clínica, administrativa ou outra, solicitadas pelo primeiro outorgante.
- d) Cumprir os processos de garantia de qualidade definidos pelas entidades competentes do Ministério da Saúde, bem como as demais regras, orientações e diretrizes por elas emanadas, nomeadamente o cumprimento de todas as Normas e Orientações emanadas pelas Autoridades no âmbito da gestão da Pandemia COVID-19.
- e) Guardar em arquivo, com respeito pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação em vigor, os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como de todos os elementos que possam servir de suporte a eventuais inspeções ou vistorias, com vista à fiscalização do cumprimento contratual, durante um período não inferior a 20 anos.
- f) Garantir aos doentes os direitos previstos na Lei.

Cláusula 6.^a

Recursos Humanos

A atividade a desenvolver no âmbito do presente Acordo será assegurada pelos recursos humanos da entidade aderente, não podendo, em qualquer caso, implicar a contratação de recursos humanos que, para tanto, se venham a desvincular, por sua iniciativa ou por motivo que lhes seja imputável, de serviços e estabelecimentos do SNS ou de outras entidades do Ministério da Saúde.

Cláusula 7.^a

Acesso

1. O acesso dos doentes aos hospitais aderentes a este Acordo efetua-se:
 - a) Mediante referenciação por parte dos hospitais do SNS, nos termos da alínea c) do n.º 3 do Ponto I da Norma n.º 004/2020, de 23 de março, emanada pela DGS, ou seja, após avaliação médica em Áreas Dedicadas COVID-19 nos Serviços de Urgência dos hospitais do SNS.

- b) Mediante transferência de doentes não COVID-19 dos serviços de internamento dos hospitais do SNS para os hospitais aderentes, nos moldes definidos entre as partes.
2. Prevê-se a possibilidade de serem efetuadas Adendas ao presente Acordo, que concretizem o alargamento gradual do acesso dos doentes aos hospitais aderentes, nos termos definidos na Norma n.º 004/2020, de 23 de março, da DGS, nomeadamente para as seguintes situações: (i) após avaliação médica efetuada nas Áreas Dedicadas COVID-19 dos cuidados de saúde primários (ADC-COMUNIDADE); (ii) após avaliação médica efetuada em Áreas Dedicadas COVID-19 dos Serviços de Urgência (ADC-SU) destes hospitais privados na sequência de encaminhamento pelo SNS 24.
3. As referidas adendas são sujeitas a prévia autorização de proposta fundamentada, submetida ao Ministério da Saúde.

Cláusula 8.ª

Vigência

O presente Acordo vigora pelo período de três meses, renovável, sucessivamente, por períodos de um mês, mediante avaliação prévia de necessidade a efetuar pelas partes.

Cláusula 9.ª

Renovação

Findo o seu período inicial, ou de qualquer uma das suas renovações, o presente Acordo considera-se renovado por períodos de um mês, se, até cinco dias antes do termo do período em curso, não for manifestada pelo primeiro outorgante a sua oposição à renovação.

Cláusula 10.ª

Resolução do Acordo

1. Constitui causa de resolução do Acordo, por parte do primeiro outorgante, qualquer violação grave do presente clausulado, assim como das regras de licenciamento.
2. O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 da Cláusula 4.ª, para efeitos de regularização da adesão, constitui justa causa para resolução do presente Acordo.
3. Constitui ainda justa causa de resolução do presente Acordo o incumprimento, pela entidade aderente, do estabelecido na segunda parte da Cláusula 6.ª.
4. Constitui causa de resolução do Acordo por parte da entidade aderente, o incumprimento, pelo primeiro outorgante, do pagamento dos serviços prestados, nos termos estipulados no presente Acordo.

5. A resolução produz efeitos após notificação da mesma e dos respetivos fundamentos à contraparte, sem prejuízo das demais responsabilidades, em que as partes possam vir a incorrer nos termos da Lei.

Cláusula 11.ª

Envio de faturação

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez, ao primeiro outorgante, a totalidade da faturação em dívida nos 60 dias subsequentes ao mês imediato àquele a que respeitam.

Cláusula 12.ª

Pagamento de faturas

O primeiro outorgante deve proceder à conferência e pagamento das faturas, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 13.ª

Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Acordo fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Apêndice I

(Tabela de preços a praticar, nos termos da Cláusula 2ª e 7.ª)

Preço por Episódio

Tratamento de doentes COVID 19

Episódios de internamento sem ventilação ou com ventilação até 96 horas	1.962 €
---	---------

Apêndice II

Declaração de Adesão

(Conforme alínea a), do n.º 2 da Cláusula 4.ª)

Entidade aderente:

Designação Social	FUNDAÇÃO ENSINO E CULTURA FERNANDO PESSOA
NIPC	502057602
Capital Social	2.000.000 €
Sede Social	Praça Nove de Abril, n.º 349, 4249-004 PORTO
Telefone	22 5071300
Estabelecimento	222455455
Morada do estabelecimento	Avenida Fernando Pessoa, Nº 150, 4420- 143 Gondomar
Telefone para contacto direto	222455455
Email para contacto direto	geral.he@ufp.edu.pt
Titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade <u>neste ato</u>	Prof Dr. SALVATO VILA VERDE PIRES TRIGO
Conservatória do registo comercial	Santa Maria da Feira
Código de acesso ao registo comercial	7852-1387-8776

Entidade aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Prof. Dr. Salvato Vila Verde Pires Trigo, natural da freguesia de Estorãos, concelho de Ponte de Lima, contribuinte fiscal n.º 129057444, residente na Praça 9 de Abril, 349, 4249-004 Porto, com poderes para o ato, na qualidade de unidade prestadora de cuidados de saúde do sector Social - Associação de utilidade pública, localizada em Avenida Fernando Pessoa, Nº 150, no Concelho de Gondomar, no Distrito do Porto, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.ª do Clausulado tipo do Acordo celebrado entre as Administrações Regionais de Saúde, I.P., e as entidades dos setores privado e social para a prestação de cuidados de

saúde, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID 19, vem DECLARAR a sua ADESÃO EXPRESSA E SEM RESERVAS ao mencionado Acordo.

Para o efeito, **junta** os seguintes documentos:

Documento comprovativo da regularização da sua situação contributiva perante o Fisco e a Segurança Social	X
Declaração de licenciamento	X

A Entidade Aderente declara, sob compromisso de honra, que a informação constante da presente Declaração de Adesão, corresponde à verdade, é exata, completa e cumpre todas as disposições legais aplicáveis, estando devidamente licenciada pela entidade competente.

Local e Data Gondomar, 2020/10/22

O legal representante do requerente, com poderes para o ato (assinatura eletrónica)

**SALVATO
VILA VERDE
PIRES TRIGO**

Assinado de forma
digital por SALVATO
VILA VERDE PIRES
TRIGO

Dados: 2020.10.22
17:30:13 +01'00'

Clausulado tipo para adesão ao Acordo entre as ARS e as entidades privadas para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das medidas excecionais e temporárias para tratamento COVID-19

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde para a infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) a 30 de janeiro de 2020, passando posteriormente a Pandemia a 11 de março de 2020, a qual exige a adoção de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, e considerando o estado de emergência determinado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, posteriormente operacionalizado nos moldes definidos no Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março, é estabelecido um Acordo para a prestação de cuidados de saúde entre ARS e entidades privadas ou do setor social, que se rege pelas seguintes Cláusulas.

Cláusula 1.ª

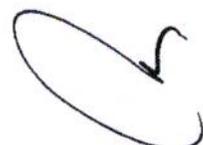
Objeto

O presente Acordo de Adesão destina-se a regular as relações entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. (doravante designada "*primeiro outorgante*") e as unidades prestadoras de cuidados de saúde do setor privado ou social (doravante designadas "*entidade aderente*"), de ora em diante, denominadas por "*partes*", que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde sob a responsabilidade financeira do SNS, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID 19.

Cláusula 2.ª

Âmbito do Acordo

1. Os serviços a contratar, assim como os respetivos valores globais constam do Apêndice I ao presente Acordo, e consideram os preços definidos por despacho do membro do Governo, conforme previsto no Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 outubro.
2. Os valores globais referidos no número anterior compreendem todos os cuidados de saúde e serviços prestados, desde a fase de referenciação até à alta hospitalar, e incluem todas as prestações de cuidados inerentes ao tratamento do doente, não lhe podendo ser cobradas, por nenhum dos outorgantes, quaisquer prestações ao abrigo do presente Acordo.

3. Os valores previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação de preços mais reduzidos que possam decorrer de descontos contratados entre as partes.

Cláusula 3.^a

Condições formais de adesão

Podem aderir ao presente Acordo as entidades privadas devidamente habilitadas a prestar cuidados de saúde nos termos da Lei, e que respeitem as condições aqui definidas.

Cláusula 4.^a

Adesão

1. A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado faz-se mediante a outorga, pela entidade aderente, de instrumento de adesão expressa e sem reservas, constante do Apêndice II a este Acordo, e uma vez assegurada a observância das regras fiscais.
2. Em anexo ao presente Acordo deverão constar os seguintes documentos:
 - a) Declaração de Adesão, conforme minuta anexa (Apêndice II), subscrita pelo(s) representante(s) da parte aderente com poderes legais para o ato, mediante aposição da(s) assinatura(s) digital.
 - b) Documento comprovativo da regularidade da situação contributiva da entidade aderente, relativamente às dívidas ao Estado por impostos e contribuições para a segurança social;
 - c) Declarações de licenciamento para as valências inerentes ao tratamento integral dos utentes.
3. As entidades titulares de convenção no âmbito do Sistema Integrado de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), atualmente em vigor, ficam dispensadas da apresentação da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º anterior.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a apresentação da Declaração de Adesão constante do Apêndice II, não implica a apresentação imediata da documentação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2, dispondo as entidades aderentes de um prazo máximo de 15 dias, a contar da assinatura do Acordo, para a sua apresentação.

Cláusula 5.^a

Obrigações das entidades aderentes

1. As entidades aderentes obrigam-se a:

 2



- a) Prestar aos doentes referenciados no âmbito do presente Acordo, cuidados de saúde nos termos previstos na Cláusula 1.ª, nas melhores condições, dentro de padrões nacionais e internacionais de qualidade, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação.
- b) Facultar todas as informações clínicas para efeitos de esclarecimento de dúvidas, auditoria, fiscalização e controlo da qualidade dos cuidados prestados no âmbito do presente Acordo.
- c) Assegurar todas as obrigações de reporte de informação clínica, administrativa ou outra, solicitadas pelo primeiro outorgante.
- d) Cumprir os processos de garantia de qualidade definidos pelas entidades competentes do Ministério da Saúde, bem como as demais regras, orientações e diretrizes por elas emanadas, nomeadamente o cumprimento de todas as Normas e Orientações emanadas pelas Autoridades no âmbito da gestão da Pandemia COVID-19.
- e) Guardar em arquivo, com respeito pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação em vigor, os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como de todos os elementos que possam servir de suporte a eventuais inspeções ou vistorias, com vista à fiscalização do cumprimento contratual, durante um período não inferior a 20 anos.
- f) Garantir aos doentes os direitos previstos na Lei.

Cláusula 6.ª

Recursos Humanos

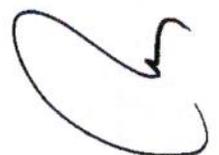
A atividade a desenvolver no âmbito do presente Acordo será assegurada pelos recursos humanos da entidade aderente, não podendo, em qualquer caso, implicar a contratação de recursos humanos que, para tanto, se venham a desvincular, por sua iniciativa ou por motivo que lhes seja imputável, de serviços e estabelecimentos do SNS ou de outras entidades do Ministério da Saúde.

Cláusula 7.ª

Acesso

1. O acesso dos doentes aos hospitais aderentes a este Acordo efetua-se:
 - a) Mediante referenciação por parte dos hospitais do SNS, nos termos da alínea c) do n.º 3 do Ponto I da Norma n.º 004/2020, de 23 de março, emanada pela DGS, ou seja, após avaliação médica em Áreas Dedicadas COVID-19 nos Serviços de Urgência dos hospitais do SNS.

 3



- b) Mediante transferência de doentes não COVID-19 dos serviços de internamento dos hospitais do SNS para os hospitais aderentes, nos moldes definidos entre as partes.
2. Prevê-se a possibilidade de serem efetuadas Adendas ao presente Acordo, que concretizem o alargamento gradual do acesso dos doentes aos hospitais aderentes, nos termos definidos na Norma n.º 004/2020, de 23 de março, da DGS, nomeadamente para as seguintes situações: (i) após avaliação médica efetuada nas Áreas Dedicadas COVID-19 dos cuidados de saúde primários (ADC-COMUNIDADE); (ii) após avaliação médica efetuada em Áreas Dedicadas COVID-19 dos Serviços de Urgência (ADC-SU) destes hospitais privados na sequência de encaminhamento pelo SNS 24.
3. As referidas adendas são sujeitas a prévia autorização de proposta fundamentada, submetida ao Ministério da Saúde.

Cláusula 8.ª

Vigência

O presente Acordo vigora pelo período de três meses, renovável, sucessivamente, por períodos de um mês, mediante avaliação prévia de necessidade a efetuar pelas partes.

Cláusula 9.ª

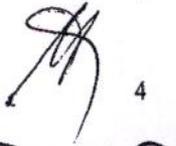
Renovação

Findo o seu período inicial, ou de qualquer uma das suas renovações, o presente Acordo considera-se renovado por períodos de um mês, se, até cinco dias antes do termo do período em curso, não for manifestada pelo primeiro outorgante a sua oposição à renovação.

Cláusula 10.ª

Resolução do Acordo

1. Constitui causa de resolução do Acordo, por parte do primeiro outorgante, qualquer violação grave do presente clausulado, assim como das regras de licenciamento.
2. O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 da Cláusula 4.ª, para efeitos de regularização da adesão, constitui justa causa para resolução do presente Acordo.
3. Constitui ainda justa causa de resolução do presente Acordo o incumprimento, pela entidade aderente, do estabelecido na segunda parte da Cláusula 6.ª.
4. Constitui causa de resolução do Acordo por parte da entidade aderente, o incumprimento, pelo primeiro outorgante, do pagamento dos serviços prestados, nos termos estipulados no presente Acordo.


4


5. A resolução produz efeitos após notificação da mesma e dos respetivos fundamentos à contraparte, sem prejuízo das demais responsabilidades, em que as partes possam vir a incorrer nos termos da Lei.

Cláusula 11.^a

Envio de faturação

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez, ao primeiro outorgante, a totalidade da faturação em dívida nos 60 dias subsequentes ao mês imediato àquele a que respeitam.

Cláusula 12.^a

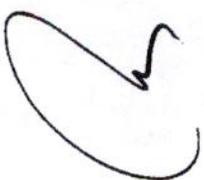
Pagamento de faturas

O primeiro outorgante deve proceder à conferência e pagamento das faturas, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 13.^a

Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Acordo fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.


5


Apêndice I

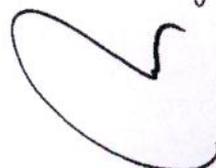
(Tabela de preços a praticar, nos termos da Cláusula 2^a e 7.^a)

Preço por Episódio

Tratamento de doentes não COVID 19

Doentes internados com patologia médica, em fase aguda da doença

Aplicam-se os preços da Portaria n.º 207/2017, 11 de julho, alterada pela Portaria n.º 254/2018, 7 de setembro, com uma redução de 10%.


6


Apêndice II

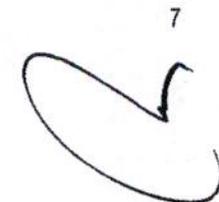
Declaração de Adesão

(Conforme alínea a), do n.º 2 da Cláusula 4.ª)

Entidade aderente:

Designação Social	H.P.T - HOSPITAL PRIVADO DA TROFA, S.A.
NIPC	504928716
Capital Social	
Sede Social	Rua António Sá Couto Araújo, n.º 105, 4785-409 São Martinho do Bougado, Trofa
Telefone	252 409 100
Estabelecimento	252 409 100
Morada do estabelecimento	Rua António Sá Couto Araújo, n.º 105, 4785-409 São Martinho do Bougado, Trofa
Telefone para contacto direto	252 409 100
Email para contacto direto	geral@trofa.trofasaude.com
Titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade <u>neste ato</u>	Sr. ANTONIO VILA NOVA DE AZEVEDO COSTA e o Sr. PAULO MANUEL DE CASTRO NOGUEIRA;
Conservatória do registo comercial	Porto
Código de acesso ao registo comercial	

Entidade aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Sr. António Vila Nova de Azevedo Costa, natural da freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão, contribuinte fiscal n.º 170705528, residente na Rua António Sá Couto Araújo, n.º 105, 4785-409 São Martinho do Bougado, Trofa e o Vogal do Conselho de Administração, Sr. Paulo Manuel de Castro Nogueira natural da freguesia de Pencelo, concelho de Guimarães, contribuinte fiscal n.º 192772899, residente na Rua António Sá Couto Araújo, n.º 105, 4785-409 São Martinho do



7

Bougado, Trofa com poderes para o ato, na qualidade de unidade prestadora de cuidados de saúde do sector Privado, localizada na Rua António Sá Couto Araújo, n.º 105, 4785-409 São Martinho do Bougado, no Concelho de Trofa, no Distrito do Porto, nos termos e para os efeitos da Cláusula 4.ª do Clausulado tipo do Acordo celebrado entre as Administrações Regionais de Saúde, I.P., e as entidades dos setores privado e social para a prestação de cuidados de saúde, no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID 19, vem DECLARAR a sua ADESÃO EXPRESSA E SEM RESERVAS ao mencionado Acordo.

Para o efeito, junta os seguintes documentos:

Documento comprovativo da regularização da sua situação contributiva perante o Fisco e a Segurança Social	X
Declaração de licenciamento	X

A Entidade Aderente declara, sob compromisso de honra, que a informação constante da presente Declaração de Adesão, corresponde à verdade, é exata, completa e cumpre todas as disposições legais aplicáveis, estando devidamente licenciada pela entidade competente.

Trofa, 2020/11/02

O legal representante do requerente, com poderes para o ato (assinatura eletrónica)



PROTOCOLO DE ARTICULAÇÃO

Considerando a relação contratual hoje estabelecida entre a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. ("ARSN") e a H.P.T. – Hospital Privado da Trofa, S.A. ("HPT") no âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID.19, quanto ao tratamento de doentes NÃO COVID.19 ("Acordo"), é estabelecido o presente Protocolo de Articulação ("Protocolo") que determina os princípios e os aspetos práticos que devem pautar a relação entre a ARSN e a HPT (em conjunto, as "Partes") no âmbito do Acordo:

Cláusula 1.ª Objeto do Protocolo

As Partes estabelecem os seguintes princípios e aspetos práticos que devem regular o Acordo:

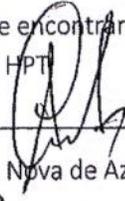
- a. O acesso dos doentes NÃO COVID.19 ao Trofa Saúde Trofa ("Hospital Privado") efetuar-se-á mediante transferência de doentes NÃO COVID.19 dos serviços de internamento dos Hospitais do SNS para o Hospital Privado;
- b. O Hospital do SNS de Origem enviará o Resumo Clínico de cada doente e, em caso de necessidade, deverá telefonar para o Hospital Privado para o esclarecimento de alguma situação especial;
- c. A entrada dos doentes no Hospital Privado será realizada até às 16H00 nos dias de semana e até às 12H00 ao sábado;
- d. Os doentes deverão entrar pelo Serviço de Urgência do Hospital Privado;
- e. Todos os doentes terão de ter realizado um Teste PCR à COVID.19 (com resultado negativo) nas 48H anteriores à entrada no Hospital Privado;
- f. O Hospital do SNS de origem deverá assumir o re-internamento dos doentes que, durante o internamento no Hospital Privado, tenham resultado positivo à COVID.19;
- g. No caso de o doente continuar no Hospital Privado após a alta clínica, os valores das diárias, consumos e cuidados de saúde subsequentes não estão incluídos no valor do GDH previsto no n.º 1 da Cláusula 2.ª do Acordo e serão faturados com base no preço da diária da Unidade de Convalescença da Rede Nacional Cuidados Continuados Integrados (EUR 109,42);
- h. Quanto aos Recursos Humanos da HPT o objetivo das Partes é que a HPT não solicite ativamente, por sua exclusiva iniciativa e diretamente a desvinculação dos recursos humanos dos serviços e estabelecimentos do SNS ou de outras entidades do Ministério da Saúde, comprometendo-se, de todo o modo, a HPT a realizar os melhores esforços para, no âmbito da atividade a desenvolver no Acordo, cumprir com os termos da Cláusula 6.ª do mesmo, sem prejuízo das situações de acumulações de funções dos trabalhadores/colaboradores da HPT que continuarão a existir e a ser permitidas;
- i. A HPT poderá cessar justificadamente o Acordo no caso de as entidades, serviços ou estabelecimentos do SNS ou de outras entidades do Ministério da Saúde determinarem a proibição de acumulação de funções dos seus trabalhadores/colaboradores.

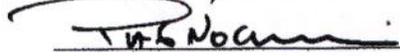
Cláusula 2.ª Vigência

O Protocolo vigorará enquanto o Acordo celebrado entre as Partes se encontrar em vigor.

Pela ARSN

Pela HPT


António Vila Nova de Azevedo Costa


Paulo Manuel de Castro Nogueira

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA COM MENÇÕES ESPECIAIS

Eu, Leonor Pessanha, Advogada, titular da Cédula Profissional nº 59542P, com domicílio profissional na Rua da Botica, nº 252, 2º esq., sala 6, 4470-575 Moreira da Maia, reconheço as assinaturas manuscritas de: _____

- **António Vila Nova de Azevedo Costa**, casado, natural da freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão, titular do cartão de cidadão n.º 07761766 5ZX1 e válido até 06.01.2030, contribuinte fiscal n.º 170705528, residente na Rua do Outeiro, nº 31, 4785-641 Trofa; e de _____

- **Paulo Manuel de Castro Nogueira**, casado, natural da freguesia de Penselo, concelho de Guimarães, titular do cartão de cidadão n.º. 08816636 8ZY2, emitido pelas competentes autoridades portuguesas e válido até 14.02.2021, contribuinte fiscal n.º. 192772899, residente na Rua Dr. Carlos Saraiva, n.º 119, 3.º Direito, 4810-026 Guimarães. _____

As assinaturas são reconhecidas por confronto com as assinaturas apostas nos documentos de identificação atrás referidos, através dos quais verifiquei as suas identidades, e as suas qualidades de, respetivamente, Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, ambos em representação da sociedade com a firma **H.P.T. - HOSPITAL PRIVADO DA TROFA S.A.**, pessoa coletiva n.º 504 928 716, com sede na Rua António Sá Couto Araújo, n.º 105, 4785-409 Trofa. _____
Verifiquei as qualidades dos seus poderes pela consulta *online* da certidão comercial permanente com o código de acesso **2847-7862-3363**, válida até 29-11-2021, à qual acedi hoje. _____

A Advogada,

**Leonor
Pessanha**

Assinado de forma
digital por Leonor
Pessanha
Dados: 2020.11.10
14:53:37 Z



ORDEM DOS ADVOGADOS

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Leonor Pessanha

CÉDULA PROFISSIONAL: 59542P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais por semelhança

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

António Vila Nova de Azevedo Costa

Cartão de Cidadão n.º. 077617665ZX1

Paulo Manuel de Castro Nogueira

Cartão de Cidadão n.º. 088166368ZY2

H.P.T. - HOSPITAL PRIVADO DA TROFA S.A.

NIPC n.º. 504928716

OBSERVAÇÕES

Ato Gratuito. _____

EXECUTADO A: 2020-11-10 14:38

REGISTADO A: 2020-11-10 14:40

COM O N.º: 59542P/245

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>
usando o código 35056940-971097